

Artigo 7.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da troca de notas pelas quais cada uma das Partes comunicará à outra que se encontram cumpridas as formalidades constitucionais exigidas para a sua vigência na respectiva ordem interna.

2 — O Acordo terá a duração de três anos, renovando-se automaticamente a sua vigência, por períodos sucessivos de um ano, desde que qualquer das Partes não opere a respectiva denúncia, por escrito, com a observância de um aviso prévio de seis meses, salva-guardada a continuidade dos programas em curso, os quais poderão prosseguir, se tal for considerado necessário, até à sua conclusão.

Feito em Bissau em 24 de Maio de 1991, em dois exemplares originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

João Casimiro Marçal Alves, Secretário de Estado das Pescas.

Pela República da Guiné-Bissau:

Vítor Freire Monteiro, Ministro das Pescas.

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 45/93

Por ordem superior se torna público que, por nota de 20 de Novembro de 1992 e nos termos do artigo 45.º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Mónaco, nos termos do artigo 38.º, parágrafo 2.º, da Convenção, depositado o seu instrumento de adesão, em 12 de Novembro de 1992.

O instrumento contém a seguinte reserva:

Conformément à l'article 26, alinea 3, de la Convention, la Principauté du Monaco déclare n'être tenue au paiement des frais visés à l'article 26, alinea 2, liés à la participation d'un avocat ou d'un conseiller juridique, ou aux frais de justice, que dans la mesure où ces coûts peuvent être couverts par son système d'assistance judiciaire et juridique.

Tradução:

Nos termos do artigo 26.º, parágrafo 3.º, da Convenção, o Principado do Mónaco declara não ficar vinculado aos pagamentos das despesas visadas no artigo 26.º, parágrafo 2.º, ligadas à participação de advogado ou consultor jurídico ou a custas judiciais, senão na medida em que tais despesas possam encontrar-se cobertas pelo seu sistema de apoio judiciário.

A Convenção entra em vigor para o Mónaco em 1 de Fevereiro de 1993, nos termos do artigo 38.º, parágrafo 3.º

A adesão apenas produz efeitos nas relações entre o Mónaco e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar esta adesão.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, do Ministério da Justiça, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, de 20 de Julho de 1985.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 20 de Janeiro de 1993. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

Aviso n.º 46/93

Por ordem superior se torna público que, por nota de 30 de Dezembro de 1992 e nos termos do artigo 31.º da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Governo da Alemanha, nos termos do artigo 21.º, parágrafo 2.º, alínea b), da Convenção, informado, por nota de 19 de Novembro de 1992, do seguinte:

1 — Notwithstanding the provisions of the first paragraph of article 15, a German judge may give judgement even if no certificate of service or delivery has been received, if all the following conditions are fulfilled:

The document was transmitted by one of the methods provided for in this Convention;
A period of time of not less than six months considered adequate by the judge in the particular case, has elapsed since the date of the transmission of the document;
No certificate of any kind has been received, even though every reasonable effort has been made to obtain it through the competent authorities of the State addressed.

2 — An application for relief in accordance with article 16 will not be entertained if it is filed after the expiration of one year following the termination of the time-limit which has not been observed.

Tradução:

1 — Não obstante as disposições do primeiro parágrafo do artigo 15.º, um juiz alemão pode decidir mesmo que nenhuma certidão de notificação, de citação ou de entrega tenha sido recebida, se todas as seguintes condições estiverem satisfeitas:

O documento tenha sido transmitido por um dos meios previstos na Convenção;
Um prazo não inferior a seis meses, considerado adequado pelo juiz no caso concreto, tenha decorrido desde a data da transmissão do documento;

Nenhuma certidão de qualquer tipo tenha sido recebida, apesar de terem sido empreendidos todos os esforços razoáveis para a obter junto das autoridades competentes do Estado requerido.

2 — O pedido de prorrogação nos termos do artigo 16.º não será aceite se for formulado depois do decurso de um ano contado do fim do prazo inobservado.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A Convenção vigora para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974. As autoridades competentes em Portugal vêm indicadas em aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 20 de Janeiro de 1993. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 53/93

de 26 de Fevereiro

As alterações ocorridas no parque rodoviário nacional, com a consequente complexidade dos problemas e o alargamento de responsabilidade, impõem o redimensionamento da estrutura da Junta Autónoma de Estradas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado mais um lugar de vice-presidente na Junta Autónoma de Estradas, sendo, para o efeito, alterado o quadro de pessoal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 184/78, de 18 de Julho.

Art. 2.º O lugar criado pelo presente diploma é equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral.

Art. 3.º Os poderes do presidente da Junta Autónoma de Estradas são delegáveis ou subdelegáveis nos vice-presidentes, sem prejuízo da sua subdelegação nos dirigentes dos serviços.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Janeiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em Setúbal em 5 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 54/93

de 26 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 47/90, de 9 de Fevereiro, estabeleceu diversas medidas relativas à limitação do uso, fabri-

cação e comercialização de certas substâncias perigosas, com o objectivo de salvaguardar a saúde humana e o ambiente.

A prossecução daquele objectivo, fundado na evolução técnico-científica, justifica a necessidade de estabelecer uma disciplina legal para outras substâncias igualmente perigosas, efectuando-se, deste modo, a transposição da Directiva n.º 89/677/CEE, de 21 de Dezembro de 1989, para o direito interno.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O presente diploma tem por objecto limitar o uso e comercialização das substâncias ou preparações previstas nos artigos seguintes e no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — 1 — São proibidos o uso e a comercialização de substâncias ou preparações cuja concentração em benzeno seja igual ou superior a 0,1% em massa.

2 — A proibição estabelecida no número anterior não prejudica o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/90, de 9 de Fevereiro, e não se aplica:

- a*) Aos combustíveis abrangidos pela Portaria n.º 125/89, de 18 de Fevereiro;
- b*) Às substâncias e preparações destinadas a serem utilizadas em processos industriais que não dêem origem à emissão de benzeno em quantidade superior à prevista pela legislação em vigor;
- c*) Aos resíduos definidos no Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, e na Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

Art. 3.º — 1 — São proibidos o uso e a comercialização de substâncias e preparações cuja concentração, em substâncias mencionadas nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *e*) do anexo ao presente diploma, seja igual ou superior a 0,1% em massa.

2 — A proibição estabelecida no número anterior não prejudica o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47/90, de 9 de Fevereiro, e não se aplica aos resíduos que contenham uma ou várias das substâncias referidas desde que abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, e pela Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio.

3 — Sem prejuízo de outras menções a constar no rótulo nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 280-A/87, de 17 de Julho, as embalagens que contenham substâncias ou preparações referidas no número anterior devem ostentar, de modo legível e indelével, a menção «Reservado aos utilizadores profissionais», não podendo ser vendidas ao público em geral.

Art. 4.º — 1 — São proibidos o uso e a comercialização dos carbonatos de chumbo e dos sulfatos de chumbo mencionados, respectivamente, nas alíneas *f*) e *g*) do anexo ao presente diploma, estremos ou como componentes de preparações destinadas a serem utilizadas como tintas.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a utilização destas substâncias no restauro e manutenção de obras de arte, bem como nos interiores e exteriores de edifícios históricos, de acordo com a Convenção n.º 13 da Organização Internacional do Trabalho sobre utilização de alvaiade e de sulfatos de chumbo na pintura.